



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722877/2012-25
ACÓRDÃO	3202-002.391 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLATINUM TRADING S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

A exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida. Portanto, não subsiste nulidade do auto de infração.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do PIS/PASEP devido enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais. Vide art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o Decreto nº 70.235, de 1972.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI.

Não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. Inteligência do art. nº 102 da CRFB/88.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração referente ao lançamento da contribuição ode PIS/Pasep relativo ao não calendário de 2009, em desfavor da Recorrente PLATINUM TRADING S/A

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

DO AUTOS DE INFRAÇÃO

1. Contra a empresa acima qualificada foi lavrado, em 13/12/2012, o auto de infração a seguir especificado, relativo ao ano-calendário de 2009:

TRIBUTO	FOLHAS	PRINCIPAL (R\$)	JUROS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
PIS/PASEP	45-48	546.323,47	166.297,26	409.742,56	1.122.363,29

2. De acordo com a descrição do auto de infração, foi apurada FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP(FATURAMENTO), incidência não-cumulativa padrão, no período de Jan/2009 a Dez/2009, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 37/39).

3. Verificou-se, com base nos valores de PIS informados nos DACON apresentados, que o contribuinte, no respectivo ano, não recolheu nem declarou os débitos em DCTF, não tendo também justificado o não recolhimento quando intimado.

4. A capitulação legal encontra-se destacada nos autos de infração, assim como a multa de ofício aplicada no patamar de 75%.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Cientificado do lançamento e inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 54/62, alegando:

5.1. DA NULIDADE POR IRREGULARIDADES NO SEU ASPECTO FORMAL

Alega que não há no lançamento demonstração clara e precisa das supostas infrações, malferindo princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Requer a nulidade do mesmo, conforme reza a Súmula nº 473 do STF.

5.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA CONFISCATÓRIA (75%).

Alega que a imposição de penalidade nesse patamar sobre o valor do imposto é absolutamente imprópria, pois configura confisco, o que é expressamente refutado pela CF/88.

5.3. DOS JUROS ABUSIVOS.

Alega que a cobrança dos juros exorbitantes mês a mês não está recepcionada no nosso ordenamento jurídico tornando ilegal sua exigência.

5.4. DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO AUTO DE INFRAÇÃO E NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

Requer, desde já, a produção de prova pericial, imprescindível para verificação completa e final dos fatos, o que identificará todas as operações realizadas pela impugnante e glosadas.

6. É o que importa relatar.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJ(REC) votou para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
A falta de recolhimento do PIS/PASEP devido enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.

ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia e diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I - DA TEMPESTIVIDADE

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA.

III – DO MÉRITO RECURSAL.

III.1 – DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DO CERCEAMENTO DA DEFESA. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUBSTANCIAL.

III.2 - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 75% E DA TAXA DE JUROS ABUSIVOS.

IV - DOS REQUERIMENTOS.

Por fim, pede o que se segue:

Diante de tudo quanto exposto, requer a RECORRENTE a reforma da decisão recorrida para que:

1. Seja julgado nula a decisão proferida em primeira instância;
2. Seja declarado nulo o auto de infração lavrado contra a ora RECORRENTE;
3. Alternativamente, caso não acolhido o pedido preliminar, seja reduzido o percentual da multa aplicada à RECORRENTE para 20% do valor do crédito tributário principal, tal qual estabelecido pelo Tribunal Pleno do STF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Da preliminar de nulidade

Inicialmente, algumas considerações sobre a alegação de nulidade merecem ser aclaradas.

Acerca das hipóteses de nulidade, cumpre transcrever o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF):

Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...)

Compulsando os autos, evidente que não restou caracterizada nenhuma das situações acima transcritas, ademais foram observadas todas as demais prescrições regulamentares para lavratura do respectivo Auto de Infração nos termos do Decreto 70.235/72.

Portanto, não merece prosperar a alegação da Recorrente de nulidade do lançamento em virtude da insuficiência no enquadramento legal dos fatos narrados no respectivo Auto de Infração, tampouco sobre a existência de vício formal no lançamento ou de incompetência da autoridade administrativa.

Isto posto, não vislumbro no presente processo o alegado cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório suscitados, haja vista que fora oportunizada a ampla e irrestrita participação da Recorrente em todas as fases do procedimento fiscalizatório. Desta feita, rechaço as alegações de ofensa aos artigos 46 e 47 do Decreto nº 29.803 de 2014.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento tributário.

II - Do Mérito

A Recorrente se insurge contra a aplicação da pena de multa e dos juros impostos face a falta/insuficiência de recolhimento das contribuições do PIS/Pasep (faturamento), requerendo

significativa redução, haja vista manifesto caráter confiscatório. Invoca, dentre argumentos diversos o enriquecimento ilícito da Receita Federal, violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Em reforço, cita o art. 150, IV, da CRFB/88, o Recurso Extraordinário 582461/SP e a AI 682983 (AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.8.2015).

Nada obstante, conforme já repisado, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, em seu artigo 102.

De igual modo, a autoridade administrativa não pode afastar a aplicação ou deixar de observar disposição de lei, sob fundamento de inconstitucionalidade. Isso é o que dispõe o art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o Decreto nº 70.235, de 1972.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria